



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2024

(Dos Srs. André Fernandes e Filipe Barros)

Altera o Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para estabelecer como crime a ação de fuga realizada por preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se perpetrado com violência ou ameaça contra pessoa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6318/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Dos Srs. André Fernandes e Filipe Barros)

Altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para estabelecer como crime a ação de fuga realizada por preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se perpetrado com violência ou ameaça contra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para estabelecer como crime a ação de fuga realizada por preso, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se perpetrado com violência contra pessoa.

Art. 2º O art. 352 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º - A pena será aumentada em 1/3 (um terço) se da ação resultar na evasão de outrem.





§ 2º - A pena será aumentada em 2/3 (dois terços) se houver o uso de violência ou ameaça contra a pessoa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a manutenção da ordem e do bem-estar social consagrados em nossa Carta Magna. Nesse sentido, o sistema prisional desempenha um papel crucial, garantindo que indivíduos que cometem delitos sejam devidamente punidos e reabilitados. No entanto, a eficácia desse sistema é posta em xeque quando ocorrem fugas de presidiários, especialmente aquelas envolvendo criminosos de alta periculosidade.

A proposta de alteração do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, especificamente no título III dos crimes contra a administração da justiça, visa justamente fortalecer nosso sistema prisional. Ao estabelecer como crime a ação de fuga realizada por um preso, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se empreendido com violência contra pessoa, estamos enviando uma mensagem clara: a evasão não será tolerada.

A falha na legislação precisa ser corrigida. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu sobre o tipo penal, entendendo que o crime só se consuma se houver o uso de ameaça ou violência contra uma pessoa.

Assim decidiu o eminentíssimo Ex - Ministro Felix Fischer:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. FUGA DE PRESO. I - Na linha de precedentes desta Corte, não configura crime de dano se a

barcode: 00513961491242





ação do preso foi realizada exclusivamente para a consecução de fuga. A evasão por parte de preso só está prevista como crime na hipótese de violência contra a pessoa (art. 352, do CP). II - A evasão, com ou sem danos materiais, ganha relevância, basicamente, em sede de execução da pena. Recurso desprovido. (REsp 867.353/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 22/05/07, p. 286). Como a 595 ação do agente se dirigiu apenas a objetos, não se trata do crime de Evasão mediante violência contra a pessoa.

Esse projeto de lei é ainda mais relevante quando consideramos eventos recentes, como a fuga de dois presos ligados à determinada facção criminosa na Penitenciária Federal de Mossoró¹. Essa fuga, a primeira registrada no sistema penitenciário federal, ressalta a necessidade de medidas mais rigorosas para prevenir tais ocorrências, o que seria considerado apenas uma falta grave, conforme previsto na Lei de Execuções Penais.

Também foram registradas fugas em presídios de Minas Gerais, Piauí e Ceará². Por isso, a aprovação deste projeto de lei é crucial para melhorar a segurança em nossas instituições prisionais e proteger a sociedade. Ao classificar a tentativa de fuga como um crime, mesmo sem o uso de violência, e ao aumentar a pena para tais casos, estaremos reforçando nosso sistema prisional e desestimulando futuras tentativas de evasão com uma repressão legislativa mais severa.

Ante o exposto, peço o apoio de todos os colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante para a melhoria da segurança pública em nosso país. Juntos, podemos garantir que

¹

<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/02/15/veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-a-fuga-de-dois-presos-do-presidio-de-seguranca-maxima-em-mossoro.ghtml>

² <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/02/19/fugas-prisoes-piaui-mg.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

nosso sistema prisional seja eficaz e seguro, protegendo nossa sociedade e garantindo a justiça.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2024.

André Fernandes
Deputado Federal PL/Ceará

Filipe Barros
Deputado Federal PL/Paraná

Apresentação: 23/02/2024 13:11:57.903 - Mesa

PL n.410/2024

LexEdit

* C D 2 4 1 9 6 5 1 3 9 5 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para estabelecer como crime a ação de fuga realizada por preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança, independentemente da ocorrência de violência contra pessoa, bem como o aumento da pena se perpetrado com violência ou ameaça contra pessoa.

Assinaram eletronicamente o documento CD241965139500, nesta ordem:

- 1 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 2 Dep. Filipe Barros (PL/PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO